



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

**LEI N.º 469  
De 23 de agosto de 1996**

**“Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Ibitiúra de Minas e contém outras providências”.**

**A Câmara Municipal de Ibitiúra de Minas – MG, por seus representantes aprova, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - A Lei Orçamentária do Município de Ibitiúra de Minas, para o exercício de 1.997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

### **CAPÍTULO – I DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO**

**Art. 2º** - As receitas abrangerão a receita tributária própria a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal e Estadual.

§ 1º – As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1.995, levando-se em conta:

- a) a expansão do número de contribuintes;
- b) a atualização do cadastro técnico do Município;
- c) a alteração na legislação tributária Municipal.

§ 2º – Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão orçados com base nas informações fornecidas pelos órgãos competentes.



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

§ 3º – As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158,IV e 159,I,b, da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO –II DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS**

**Art. 3º** - As despesas serão fixadas em valor igual ao da Receita prevista e distribuída segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesas do Poder Legislativo.

**Art. 4º** - O Município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 082/95, não despenderá com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parceladas superiores a 65% (sessenta e cinco por cento), do valor da receita corrente consignado na lei Orçamentária anual.

**Parágrafo Único** – A limitação a que se refere o artigo anterior, abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como o do Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

**Art. 5º** - A abertura de Crédito suplementar ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

**Parágrafo Único** – Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64.

### **CAPÍTULO –III DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

**Art. 6º** - O Município destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para a manutenção e o desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

**Parágrafo Único** – O produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de imposto, será destinado a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.



## Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

**Art. 7º** - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

**Art. 8º** - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento), compulsório.

§ 1º – A garantia referida no artigo anterior não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º – As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no capít. Deste artigo e no parágrafo anterior, correrão à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento), de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91 de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Art. 9º** - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for suficiente à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

**Parágrafo Único** – O Serviço Municipal de Educação condicionará a manutenção da bolsa de estudo ao aproveitamento mínimo do bolsista, através de controles e métodos estabelecidos em Lei:

### CAPÍTULO –IV DAS SSUBVENÇÕES SOCIAIS

**Art. 10º** - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem



## Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ ou à manutenção da Saúde as pessoas carentes.

**Parágrafo Único** – É condição indispensável que as entidades beneficiadas não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

### CAPÍTULO –V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11º** - O Orçamento de 1.997, conterà:

- a) disponibilidade orçamentária para atender despesas de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado por Lei decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado por Lei;
- b) dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;
- c) dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro e que se refira o orçamento.

**Art. 12º** - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de prevenção ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população, ainda não contempladas no plano plurianual de ação governamental.

**Art. 13º** - A Lei Orçamentária só consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para o pagamento das obrigações patronais vincendas e débitos contraídos com a previdência social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.

**Art. 14º** - Os órgãos da Administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos até 1º de setembro de 1.996.

**Art. 15º** - As operações de créditos a títulos de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

financeiros que possam comprometer o pagamento da Folha de Pessoal em tempo hábil.

§ 1º – A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observando os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da constituição Federal.

§ 2º – Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização Legislativa.

**Art. 16º** - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e suas alterações.

**Art. 17º** - A Lei Orçamentária conterà dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31 de julho de 1996.

**Art. 18º** - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30 de dezembro de 1.996.

**Art. 19º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas – MG, aos 23 de agosto de 1996.

**Onofre Geraldo dos Reis**  
**Prefeito Municipal**